



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.416, DE 2026 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de feminicídio quando resultar em mutilação ou deformidade grave.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5110/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de feminicídio quando resultar em mutilação ou deformidade grave.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Art. 1º O art. 121, § 7º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 121. [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [...] V – mediante amputação de membros, mutilação de órgãos ou que resulte em deformidade permanente e grave à vítima." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade de conferir maior proporcionalidade penal aos crimes de feminicídio praticados com requintes de crueldade. O cenário atual da violência de gênero no Brasil revela um padrão alarmante de agressões que utilizam armas brancas para imprimir marcas permanentes de destruição no corpo feminino.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que o uso de armas brancas ocorre em mais de 25% dos feminicídios, configurando um "itinerário de crueldade" que visa a aniquilação da identidade da mulher.

Os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026) confirmam a gravidade da situação mencionada: em 2025, o uso de arma branca (facas, objetos cortantes) foi o método predominante, ocorrendo em 48,7% dos feminicídios, superando significativamente as armas de fogo (25,2%). Enquanto homicídios gerais de mulheres têm alta taxa de arma de fogo, os feminicídios (motivados por gênero/relação íntima) ocorrem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins – REDE/CE

predominantemente em casa, o que explica o alto uso de objetos domésticos como armas brancas.

Ainda de acordo com dados divulgados em março de 2026, baseados no levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 66,3% dos feminicídios ocorreram dentro da casa da vítima, frequentemente por parceiros ou ex-parceiros. O uso de arma branca também é extremamente frequente nas tentativas de feminicídio, indicando que a violência doméstica muitas vezes escala a um nível letal, mas com instrumentos disponíveis no ambiente.

Esse cenário reforça a caracterização do feminicídio e das tentativas de feminicídio como um crime de ódio, quando deixa a assinatura do agressor e quando pretende eliminar a identidade da vítima. Um crime ocorrido, frequentemente em casa, envolvendo múltiplos golpes e mutilação do corpo feminino. E comumente representa um ato final do ciclo de violência, uma vez que é precedido de períodos de abuso psicológicos e físicos.

Em 2025, o Brasil registrou um recorde, com 1.568 mulheres vítimas de feminicídio, uma média de quatro por dia. Os estudos indicam que o feminicídio é o ápice de uma série de agressões anteriores. Em 2025, cerca de 30% das vítimas de feminicídio já tinham registrado denúncia contra o autor. Fontes indicam números elevados, com estudos monitorando até 13.870 tentativas de feminicídio no Brasil durante o ano de 2024.

No caso recente ocorrido em Quixeramobim/CE, a amputação de um membro demonstra que a pena atual muitas vezes não reflete o dano simbólico e físico vitalício. Ao tipificar a mutilação como causa de aumento de pena, o Estado reconhece a perversidade distintiva desse ato e reforça a repressão contra o ódio misógino.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Luizianne Lins

Deputada Federal – REDE/CE

Apresentação: 15/05/2026 12:38:52.127 - Mesa

PL n.2416/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO